



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340516-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada CAMILA CRISTINA MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente) E LIA PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. **8568**

Agravo de instrumento n. **2340516-18.2024.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo/5ª Vara Cível do F. R. de Jabaquara

Processo de origem n. 1028762-63.2024.8.26.0003

Juiz(a): Fabio In Suk Chang

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Camila Cristina Miranda

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICA. TUTELA DE URGÊNCIA. INVIABILIDADE. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar à operadora de saúde a realização de cirurgias plásticas pós-bariátrica prescritas à autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC para determinar à operadora de saúde o custeio e realização de cirurgias plásticas pós-bariátrica prescritas pelo médico assistente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A natureza reparatória ou estética das cirurgias pós-bariátrica não se comprova pela análise documental.

4. O STJ, por ocasião do julgamento dos REsp 1.870.834/SP e 1.872.321 (Tema 1.069/RR), definiu a cobertura obrigatória da cirurgia reparadora, ressalvadas as dúvidas fundamentadas e justificadas quanto a sua natureza, o que não afasta a necessidade de demonstração da urgência para sua realização.

5. O indeferimento da tutela provisória visa também evitar prejuízo à realização de eventual prova pericial, cerceando a defesa da parte requerida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo conhecido e provido.

Tese de julgamento: “Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela provisória que visa a realização de cirurgias pós-bariátrica se não demonstrada a urgência, ante a necessidade de instrução processual para determinação da natureza dos procedimentos solicitados”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300 e 311.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.069.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão a fls. 106/107 dos autos da ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos que concedeu a tutela antecipada nos seguintes termos:

[...] 2- A relação contratual entre as partes e a necessidade do tratamento postulado estão comprovadas nos autos.

Considerando o bem da vida tutelado nesta demanda, o perigo na demora é manifesto.

Em avaliação sumária, a negativa da operadora viola o disposto no art. 51, § 1º, inc. II do Código de Defesa do Consumidor, por restringir direitos e obrigações inerentes à natureza do contrato, colocando em risco a saúde da parte consumidora e o equilíbrio contratual.

Posto isso, com fulcro no art. 84 do CDC, defiro em parte a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré autorize e custeie as despesas necessárias ao procedimento cirúrgico descrito no item "a" de fls. 24. A liberação/autorização deve ocorrer no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada por ora a R\$ 20.000,00, ressalvada a necessidade de majoração ou redução, conforme o comportamento da parte obrigada.

Visando a celeridade processual, serve cópia da presente, assinada digitalmente, COMO OFÍCIO/MANDADO a ser encaminhado diretamente pela parte autora (ou seu procurador) à parte ré. A presente decisão-ofício deverá ser instruída com cópia da petição inicial, comprovando-se o protocolo por petição nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de ineficácia. [...]

Irresignada, a operadora de saúde alegou que o prazo concedido pela decisão é ínfimo para o cumprimento da tutela (72

horas), razão pela qual, não concedido o efeito suspensivo ao agravo, pretende a reforma da decisão singular para dilação a prazo razoável.

No mérito, alegou que ausentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela considerando que os tratamentos não têm cobertura contratual e não integram o rol da ANS por seu caráter estético. Ademais, alegou que não há urgência para sua realização já que a cirurgia bariátrica foi realizada em 2017 e o peso da agravada está estável há 3 anos.

Defendeu a necessidade de perícia a ser realizada em regular instrução do feito.

Pugnou pelo efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, por seu provimento.

O recurso foi processado com o efeito suspensivo pela decisão a fls. 31/34.

Em contraminuta a fls. 39/59, a agravada ressaltou seu abalo emocional e o quadro de lipedema enfrentado, acúmulo de gordura localizada que permanece mesmo com a grande perda de peso ponderal.

Ressaltou que há urgência e emergência em seu caso e que a indicação médica é taxativa quanto à necessidade dos procedimentos. Asseverou que a demora na realização das cirurgias somente agravará o risco à sua saúde.

Defendeu que a agravante faz interpretação equivocada do contrato para descumprir com suas obrigações em detrimento do consumidor.

Colacionou jurisprudência e sustentou que o rol da ANS é exemplificativo. Asseverou a presença dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela e pugnou pelo improvimento do recurso.

É o relato do essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cabe a este agravo tão somente a análise dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela e, no caso presente, entendo que não estão presentes.

A autora realizou cirurgia bariátrica *by-pass* no ano de 2017 e teve grande perda de peso ponderal (42 kg). Extraí-se do relatório médico a fls. 97/101 da origem que a paciente já passou por cirurgias plásticas para retirada de abdome em avental, mastopexia com prótese e lipoaspiração de flancos (2019 e 2021).

Agora, em razão do relato de dores, infecções e ulcerações que não respondem a tratamento clínico há um ano, foram-lhe prescritas dermolipectomia braquial bilateral, crural e dorsal, lipoaspiração de braços, coxas, abdome, monte pubiano e dorso.

Quanto à lipoaspiração em questão, o próprio relatório médico aduz que “A lipoaspiração com Renuvion é necessária para remodelar o contorno corporal, melhorar a proporção estética e proporcionar resultados duradouros. Estudos científicos têm comprovado a segurança e eficácia dessa técnica, resultando em melhorias significativas na satisfação dos pacientes”.

Assim, à primeira vista, tem-se que não se vislumbra risco ao resultado útil do processo pela angularização do feito e o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa.

Em casos como o presente, não há dúvidas sobre a necessidade das cirurgias, pois foram prescritas por profissional médico habilitado e especializado em sua área; a discussão nos autos de origem se restringe à obrigatoriedade de custeio destas cirurgias pela operadora de saúde à luz da Lei n. 9.656/1998, das normas da agência reguladora e do contrato firmado entre as partes.

A temática foi apreciada pelo C. STJ em sede de recursos repetitivos (Tema n. 1.069) que determinou que a definição do caráter reparatório ou estético das cirurgias prescritas demanda dilação probatória, ou seja, não há aplicabilidade imediata da tese à hipótese.

A probabilidade do direito arguido não é patente, já que o caráter reparador ou estético das cirurgias depende de opinião especializada e técnica, comumente sanada pela realização de perícia.

Quanto ao risco de resultado útil ao processo, também não está presente, pois não demonstrado o prejuízo em se aguardar o estabelecimento do contraditório para melhor definição da questão.

É o entendimento desta C. Câmara em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde –
Negativa de cobertura assistencial – Cirurgia
reparadora pós-bariátrica – Tutela de urgência
indeferida – Insurgência da autora – Descabimento
– Não preenchimento dos requisitos legais
previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil
– Probabilidade do direito – Tema 1.069 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça – Cirurgia reparadora pós-bariátrica que, em regra, deve ser custeada pela operadora de saúde – Laudo médico que não indica urgência dos procedimentos – Inteligência do art. 35-C da Lei nº 9.656/98 – Ausência de demonstração de risco de lesão irreparável ao paciente – Dúvida com relação ao caráter não estético dos procedimentos prescritos pelo médico assistente – Necessidade de dilação probatória – Tutela indevida – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2208796-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2014; Data de Registro: 14/09/2024)

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Decisão que indefere a tutela de urgência. Manutenção. Pretensão de concessão de liminar para obrigar a operadora à realização de cirurgia plástica reparadora decorrente de procedimento bariátrico. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2217857-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão que deferiu a tutela provisória. Pedido de realização de procedimento cirúrgico pós-bariátrica. Ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória. Cirurgia bariátrica realizada há três anos. Laudo médico unilateral. Emergência e perigo de danos à saúde da paciente não demonstrados, por ora. Tema 1069 do C. STJ. Necessidade de maior ampliação

cognitiva para definir a natureza reparadora/funcional ou eminentemente estética do procedimento. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2199627-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Assim, confirmando o efeito suspensivo outrora concedido, revogo a liminar proferida na origem.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios (incluindo os que pretendam a reanálise do mérito pela via inadequada) aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI
Relator